



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

SF/19603.58697-77

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 2015 (PL nº 4.386, de 2012, na origem), do Deputado Alberto Mourão, que *dispõe sobre o sistema de franquia empresarial (franchising); revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994; e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 219, de 2015 (PL nº 4.386, de 2012, na origem), do Deputado Alberto Mourão, que “dispõe sobre o sistema de franquia empresarial (franchising); revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994; e dá outras providências”.

A proposição é estruturada em doze artigos.

O art. 1º define o escopo da proposição.

O art. 2º conceitua franquia empresarial e define as entidades que poderão adotá-la.

O art. 3º estabelece a obrigação de o franqueador fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma Circular de Oferta de Franquia (COF), enumerando as informações que devem constar no referido documento.

O art. 4º determina que a COF deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo dez dias antes da assinatura do contrato ou do pagamento de qualquer taxa pelo franqueado, prazo cujo descumprimento pode ensejar a anulação do contrato. Ressalva-se o caso de licitação ou pré-qualificação promovida por órgãos ou entidades públicas, em que a Circular de Oferta de Franquia será divulgada logo no início do processo de seleção.

O art. 5º trata da hipótese de sublocação ao franqueado do ponto empresarial alugado pelo franqueador, dispondo sobre a ação renovatória e o valor do aluguel.

O art. 6º estabelece que a omissão de informações exigidas por lei e a veiculação de informações falsas na COF pelo franqueador também ensejarão a anulação do contrato, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

O art. 7º esclarece que todas as disposições do projeto que se refiram ao franqueador ou ao franqueado aplicam-se ao subfranqueador e ao subfranqueado, respectivamente.

O art. 8º autoriza as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios a adotar o sistema de franquia.

O art. 9º dispõe sobre a legislação aplicável e o foro nos contratos cujos efeitos se produzam exclusivamente no território nacional e nos contratos internacionais de franquia.

O art. 10 determina que a aplicação da lei que se originar do projeto observará o disposto na legislação de propriedade intelectual vigente no País.

O art. 11 estabelece que a lei que resultar da proposição entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

O art. 12 revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 – Lei de Franquia, atualmente em vigor.



SF/19603.58697-77

Na justificação do projeto de lei, seu autor afirma que a proposição “tem como objetivo atualizar a legislação de franquias no País, após quase vinte cinco anos de vigência da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994”.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que formulou parecer pela aprovação da proposição, com uma emenda de redação, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), devendo ser apreciada em seguida pelo Plenário do Senado Federal.

Não foram apresentadas outras emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos manifestar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

A CCJ já se manifestou sob os aspectos constitucionais e formais da proposição, o que concordamos.

Quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação.

O projeto de lei propõe diversas alterações que colaboram para a melhoria do ambiente de negócios no âmbito da franquia empresarial ao gerar segurança jurídica e corroborar a continuidade de expansão do setor.

De acordo com o documento intitulado *Desempenho do Franchising em 2018*, da Associação Brasileira de Franchising (ABF), o setor de franquias mantém crescimento expressivo em 2018. Houve crescimento no faturamento das empresas da ordem de 7,1%, passando de 163 bilhões de reais em 2017 para 174 bilhões de reais em 2018. O número de redes de franquias também subiu 1,1%, de 2.845 redes em 2017 para 2.877 redes em 2018.

As unidades franqueadas em 2018 cresceram 5,2% em relação a 2017 alcançando mais de 153 mil unidades em todo País em função do desenvolvimento de novos modelos de negócios, como as microfranquias que exigem investimentos iniciais menores e assim são oportunidades para pequenos empreendedores.

 SF/19603.58697-77

Além disso, diferentemente dos outros segmentos no mercado de trabalho, a expansão na geração de empregos diretos no setor de franquias alcançou 9% em 2018 proporcionando cerca de 1 milhão e 300 mil empregos.

A proposição estabelece ampla liberdade contratual, desde que as opções dos contratantes estejam previstas na Circular de Oferta de Franquia. Devem constar do documento, por exemplo, o âmbito territorial exclusivo para o franqueado, as quotas mínimas de aquisição, a possibilidade de recusa de produtos, o direito de transferência, entre outros aspectos importantes.

São estabelecidas regras para atuação de empresas estatais, de forma que as empresas públicas e as sociedades de economia mista poderão expressamente adotar o regime de franquia empresarial.

No caso das franquias internacionais, há expressa opção pela autonomia da vontade, permitindo-se que as partes escolham livremente o direito aplicável ao contrato, desde que referente ao domicílio de um dos contratantes, sem levar em conta necessariamente a aplicação do direito do local em que o contrato foi celebrado.

Caso o franqueador seja o locatário do imóvel a ser sublocado ao franqueado, haverá possibilidade de estabelecimento do valor da sublocação em valor superior ao da locação, desde que exista a devida previsão na Circular de Oferta de Franquia.

O entendimento do Poder Judiciário tem se posicionado nessa direção. Segundo o parecer aprovado na CCJ, relatado pelo Senador Armando Monteiro temos que:

“A locação e sublocação de instalações comerciais vêm sendo empregadas como instrumentos para a expansão do sistema de franchising em todo o mundo. Com o aperfeiçoamento do sistema de franquia, a escolha do imóvel para instalação do empreendimento é realizada de modo a atender aos objetivos de ambas as partes, diferentemente de uma locação e sublocação comercial comum”.

Em resumo, a proposta busca demarcar a relação do franqueado como sendo própria de fornecedor e não de consumidor, em relação ao franqueador. Avança para definir aspectos relativos a direitos de propriedade intelectual, a aplicação do instituto aos diversos setores da economia e exclui



SF/19603.58697-77

termos desnecessários ao promover adequações redacionais em relação a Lei hoje em vigor. Busca também simplificar procedimentos burocráticos, melhorar o nível de informação ao franqueado em potencial e atribuir transparência à política de preços do empreendimento.

Registrhou-se no período aumento do faturamento nos mais variados segmentos empresariais, como os de alimentação; casa e construção; comunicação, informática e eletrônicos; entretenimento e lazer; hotelaria e turismo; limpeza e conservação; moda; saúde, beleza e bem-estar; serviços automotivos; serviços e outros negócios; e serviços educacionais.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 2015, e da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

  
SF/19603.58697-77